



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.925169/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.427 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.427 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.925169/2012-83

Relatório

O presente processo tem por objeto a Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida eletronicamente, na qual o contribuinte indicou um crédito no valor original referente ao pagamento, código de receita 5856 (Cofins – Regime Não Cumulativo), do período de apuração indicado nos autos.

Segundo consta no Despacho Decisório, o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo que não restou saldo disponível para a compensação pretendida. Por isso, a compensação não foi homologada, com fulcro nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/66 e no art. 74 da Lei 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado e apresentou Manifestação de Inconformidade com as seguintes elações:

(i) o saldo constante da Dcomp está correto, sendo que a diferença origina-se do erro cometido na DCTF de 07/2009, na qual foi informado um débito maior do que o correto (declarado na Ficha 25-B do DACTON desse período).

(ii) a prova do fato alegado se faz por meio da cópia do DACTON do período de julho de 2009, que demonstra que há crédito suficiente para a compensação efetuada. Houve erro formal ao declarar o débito em DCTF, sendo a discrepância encontrada passível de correção de ofício.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e teve dispensada a ementa.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) o DACTON é uma declaração legalmente instituída e que comprova os valores apurados e declarados ao fisco, e que inconsistência entre o DACTON e DCTF são automaticamente analisadas pela Receita Federal do Brasil, e o contribuinte intimado a retificar a declaração que por ventura esteja com a inconformidade;

(ii) na prática se a DCTF estiver com valor menor que os valores declarados no DACTON o fisco pede para analisar e retificar, caso seja o contrário, conste no DACTON um valor maior que o declarado na DCTF o fisco pede para retificar o DACTON ou recolher a diferença, isso é o que acontece na prática, então não se pode simplesmente descartar o DACTON, visto que é onde se apura os valores e na DCTF onde são declarados os débitos e créditos.;

(iii) que por um erro formal não retificou a DCTF, por entender que a Manifestação de Inconformidade já era o suficiente para a comprovação dos fatos e a sua correção de ofício;

(iv) como a DCTF é de um período já prescrito, não conseguiu efetuar a sua retificação; e

(v) caso esse órgão julgador não considere possível a sua retificação de ofício, solicita que o CARF autorize a Receita Federal do Brasil reabra o período para que possa efetuar a retificação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-010.427 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.925169/2012-83

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos, razão pela qual a sua reprodução é indispensável:

“Pelo que se depreende da manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que cometeu um erro formal ao preencher sua DCTF, pois o valor a ser recolhido com o código de receita 5856 seria de apenas R\$ (...), conforme informado no seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON do período de apuração 07/2009.

Essa alegação não tem como prosperar, pois a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984. Ou seja, a DCTF não é mera formalidade, mas sim uma declaração que tem força de lançamento tributário, subsistindo válido o débito nela declarado enquanto não for procedida a sua retificação. Assim, não se pode reconhecer a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior quando o valor do DCTF recolhido corresponde exatamente ao débito que se encontra confessado na DCTF.

O direito de efetuar a retificação da DCTF é assegurado ao contribuinte dentro do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que se refere a declaração (art. 9º, § 5º, das Instruções Normativas RFB nºs 1.110/2010 e 1.599/2015). No presente caso, o contribuinte teve até 01/01/2015 para proceder à retificação da DCTF relativa a 07/2009, mas não o fez até o presente momento, nem apresentou justificativa plausível para não tê-lo feito. Como essa retificação é ato unilateral do contribuinte e tem natureza de lançamento tributário, não pode ser suprido por essa DRJ, sob pena de se estar incorrendo indevidamente em revisão de ofício de lançamento, cuja competência é da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

De qualquer forma, a retificação da DCTF, mesmo que tivesse sido efetuada, não afastaria o ônus do contribuinte de comprovar a existência do crédito alegado na Dcomp, por meio de documentação fiscal, hábil e idônea. Com efeito, o ônus de comprovar a existência do direito creditório é do contribuinte interessado (art. 373, I, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), de modo que caberia a ele a apresentação de documentos que amparassem sua pretensão, nos termos do art. 16, III, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (aplicável ao presente caso por força da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.833/2003):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, além de não ter retificado sua DCTF, o contribuinte não apresentou nenhuma prova dos fatos alegados. Sua manifestação de inconformidade veio acompanhada tão somente dos atos constitutivos da empresa, documentos pessoais dos signatários e cópias do despacho decisório, da declaração de compensação, do Darf, da DCTF e do DACTON, documentos estes que não comprovam a existência do direito creditório alegado.

Em relação ao DACTON – indicado pelo contribuinte como prova do fato alegado – cabe esclarecer que se trata de documento meramente informativo sobre os fatos geradores das contribuições sociais e os respectivos procedimentos de cálculo para a apuração dos valores devidos (PIS e Cofins). Esse demonstrativo, por si só, desacompanhado de documentos que efetivamente comprovem a veracidade das informações ali prestadas, não merece acolhida, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o débito informado na DCTF.”

Como visto, falhou a Recorrente na instrução processual, ante a ausência de prova hábil e idônea a atestar o direito postulado. Em processos como o presente não basta a simples apresentação do DACTON, eis que, como é por demais sabido o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

Deveria a Recorrente ter trazido aos autos outros elementos fiscais (notas fiscais, livros fiscais, etc) e contábeis (Razão e/ ou Diário) como elementos probatórios do seu direito.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda a restituição e/ou compensação de valores. Não é devida a autorização de ressarcimento/restituição e/ou compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando é negado o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

No caso em análise, não houve o cumprimento dos requisitos necessários por parte da Recorrente.

Cabe citar a aplicação ao caso do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a

causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Sobre a necessidade de se provar o direito creditório em pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.” (Processo nº 15374.917936/2009-47; Acórdão nº 3201-004.685; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de

certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

Acrescente-se que na própria peça recursal a Recorrente admitiu que por um erro formal não retificou a DCTF, sendo assim, mais um elemento que desfavorece a tese de defesa e confirma o acerto da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade